

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0091 / 2000	DE	2000
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0091 / 2000	DE	16/03/2000
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	WADIH MUTRAN
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS MOTÉIS E HOTÉIS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A CUM- PRIREM AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

<u>OBSERVAÇÕES:</u>	CAPA RECONSTITUIDA EM 16/06/05
---------------------	--------------------------------

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:49:30
00000017145-03


ARQUIVADO EM 03/10/2001

PI MARIA IZABEL LOPES CORREIA

CHEFE DE SEÇÃO



Folha n.º	01	de proc.
n.º	91	de 1900

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicotta
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAR 2000
Const. Política
It. e Atividade Econômica
Socio. P. S. e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0091/2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os motéis e hotéis, instalados no Município de São Paulo, a cumprirem as determinações impostas por esta lei, e dá outras providências.

PREJUDICADO
★ 03 ABO 2002 ★
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os motéis e hotéis localizados no Município de São Paulo, a proceder distribuição gratuita de no mínimo duas camisinhas para cada usuário.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão ainda afixar placas informativas, dentro dos quartos do referido local, que alertem sobre a necessidade do uso de camisinhas, bem como que sua distribuição será gratuita.

EDIÇÃO DE ANAIS
18.55
16 MAR 2000
- DT. 10 -

PRELIMINAR
2004 01

CÂMARA MUNICIPAL		SÃO PAULO
SEGUE(M) juntada desta...		(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2-3		cação sob
n.º 4 17/03/00		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	91	de 1900

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 3800 (três mil e oitocentas) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	91	de 19-00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo incentivar os usuários de motéis e hotéis a utilizarem camisinhas, haja visto que é insuficiente as campanhas publicitárias para aumentar o incentivo do uso da mesma.

Segundo pesquisas elaboradas por órgãos competentes, chegou-se a conclusão que as campanhas publicitárias realizadas na imprensa escrita e falada são insuficientes e não atingem de forma satisfatória um alto índice de aprovação entre aqueles que assistem à campanha, sendo assim nada mais justo do que efetuar a distribuição gratuita nos locais já especificados.

Por tratar-se de matéria de grande envergadura social pois visa proteger a saúde de nossos munícipes, apelo aos nossos ilustres pares a imediata aprovação deste projeto, como medida de inteira Justiça.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 91 de 19 2000 18/03/2000 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-03-2000

PL. Lei 11.988/96, PL. 835/97, 949/97.

Lei 10.873/90

inácio veiga
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador Wadih Mutran:

Para se manifestar sobre as Lei 11.988/96 e 10.873/90.

21.3.2000

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

21.03.2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chão
A. V. M.

Wadih Mutran

Wadih Mutran

Wadih Mutran

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 4 manifesto-me contrário haja visto que o teor dos PL's aqui enfocados apresentam diferenças gritantes, deste modo requieiro ' que o PL nº 91/2000 retorne a sua tramitação normal.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador - P.P.B.

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

22.3.2000

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

23/03/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

em 23/03/2000 às 11,30 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Breno Gandelman

Em 18 de Comissão de Constituição e Justiça
de de 2000

Carmen de Mello
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº de 05207

Em 28 de 2000

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0091/00
27.03.00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, obriga todos os motéis e hotéis instalados no Município de São Paulo a distribuírem, gratuitamente, dois preservativos para cada um de seus usuários.

A propositura determina, ainda, que esses estabelecimentos afixem placas informativas alertando sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.

Para o descumprimento do disposto em Lei o projeto impõe a aplicação de multa no valor de 3800 (três mil e oitocentas) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, XII; 30, II e 200, II da Constituição Federal; artigos 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, II; 160, II, III e IV ; 213, I e 216, I e III, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Sanitária.

Com efeito, a preservação da saúde é uma dessas matérias que, ante sua importância, é da competência concorrente das três esferas de governo a quem incumbe garanti-la "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF).

Infelizmente a AIDS apresenta, hoje, caráter epidemiológico. Tanto assim que é considerada, desde 1992, uma doença de notificação compulsória pela Resolução nº SS-60 da Secretaria da Saúde.

Segundo o doutrinador italiano Zanobini¹ "as restrições impostas pela lei para a prevenção de doenças contagiosas nem sempre envolvem um dever de não fazer e de observar no fazer modalidades particulares, mas podem também impor o dever de suportar alguns tratamentos sanitários ou de contribuir com o próprio trabalho ou com os próprios bens para fins de interesse sanitário."

¹ Cit. por J. Cretella Jr. In Comentários à Constituição de 1988, pág. 4338

Do supra-exposto há que se concluir pela legalidade do projeto quanto o seu objeto.

Todavia, por já existir Lei dispendo neste sentido, qual seja, obrigando os motéis e estabelecimentos similares a procederem a distribuição de preservativos, a propositura trata, na verdade, de alteração de Lei em vigor.

Isso porque o projeto inova na medida em que determina o número de preservativos a serem distribuídos alterando, ainda, a multa a ser imposta em caso de descumprimento.

Ante todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº 100 /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 0091/00

Altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam obrigados os motéis e hotéis localizados no Município de São Paulo, a procederem a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários.

Parágrafo único – Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, introduzido pela Lei nº 11.988 de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º -

[Handwritten signature]

Parágrafo único – Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixarem, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.”

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

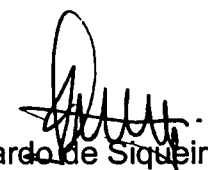
“Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 3800 (três mil e oitocentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

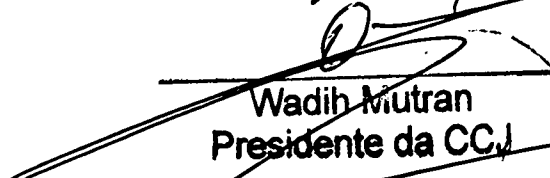
Sala das Sessões,


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

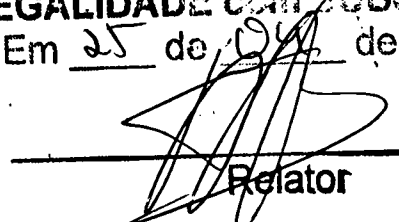

Marilena Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 25 de 04 de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM, juntados neste dia 24/05/2011, para fins de registro, os autos do processo nº 001.1130, de autoria do Sr. Dr. [illegible], em nome de [illegible], com o fim de [illegible].

Foram de nº 001.1130

Doc. nº 001.1130

Req. nº 001.1130

001.1130

24/05/2011

[illegible signature]



PUBLIQUE-SE EM

3105/2001

Folha nº 08

Processo nº 1130

Carlos Roberto Silva

1130

PARECER Nº

16 - PAR

16-0508/2000

COMISSÃO

DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, obriga todos os motéis e hotéis instalados no Município de São Paulo a distribuírem, gratuitamente, dois preservativos para cada um de seus usuários.

A propositura determina, ainda, que esses estabelecimentos afixem placas informativas alertando sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.

Para o descumprimento do disposto em Lei o projeto impõe a aplicação de multa no valor de 3800 (três mil e oitocentas) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, XII; 30, II e 200, II da Constituição Federal; artigos 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, II; 160, II, III e IV; 213, I e 216, I e III, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Sanitária.

Com efeito, a preservação da saúde é uma dessas matérias que, ante sua importância, é da competência concorrente das três esferas de governo a quem incumbe garanti-la "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF).

Infelizmente a AIDS apresenta, hoje, caráter epidemiológico. Tanto assim que é considerada, desde 1992, uma doença de notificação compulsória pela Resolução nº SS-60 da Secretaria da Saúde.

Segundo o doutrinador italiano Zanobini¹ "as restrições impostas pela lei para a prevenção de doenças contagiosas nem sempre envolvem um dever de não fazer e de observar no fazer modalidades particulares, mas podem também impor o dever de suportar alguns tratamentos sanitários ou de contribuir com o próprio trabalho ou com os próprios bens para fins de interesse sanitário."

Do supra-exposto há que se concluir pela legalidade do projeto quanto o seu objeto.

Todavia, por já existir Lei dispondo neste sentido, qual seja, obrigando os motéis e estabelecimentos similares a procederem a distribuição de preservativos, a propositura trata, na verdade, de alteração de Lei em vigor.

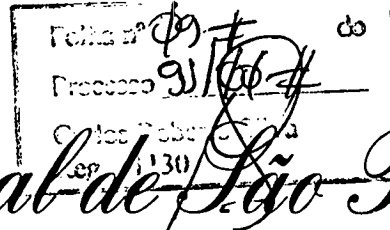
¹ Cit. por J. Cretella Jr. In Comentários à Constituição de 1988, pág. 4338

17 - RELCOM

17-0177/2000



Câmara Municipal de São Paulo



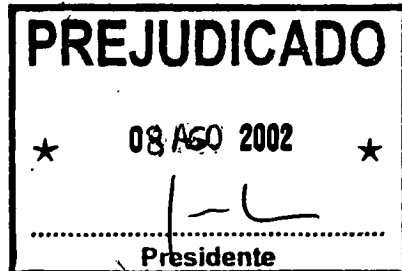
Isso porque o projeto inova na medida em que determina o número de preservativos a serem distribuídos alterando, ainda, a multa a ser imposta em caso de descumprimento.

Ante todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 0091/00



Altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

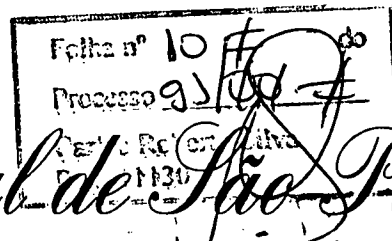
“Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis e motéis localizados no Município de São Paulo, a procederem a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários.

Parágrafo único – Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, introduzido pela Lei nº 11.988 de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º-.....
Parágrafo único – Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixarem, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.”

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988 de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 3800 (três mil e oitocentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

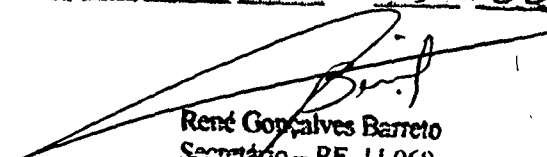
Sala das Sessões, em 23/05/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/00
página 92 coluna 02#
conferido: _____

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 29/05/00.

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

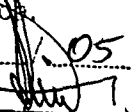
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29/05/00 às 15 h 00.

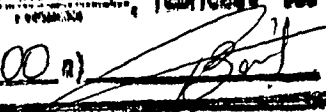

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O nome Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

30/05/2000


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue, juntado neste dia 11/06/00, rubricada por
11/06/00 a) 

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 11 - do
Processo 91/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-0853/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/2000

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar todos os motéis e hotéis localizados no Município a proceder distribuição gratuita de, no mínimo, duas camisinhas para cada usuário.

O projeto em tela também estabelece que os referidos estabelecimentos também deverão afixar placas informativas, dentro dos seus quartos, com alertas sobre a necessidade do uso de camisinhas, bem como a já mencionada gratuidade de sua distribuição.

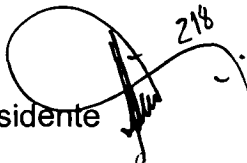
De acordo com a justificativa, trata-se de matéria de alta envergadura social, tendo em vista que visa proteger a saúde dos munícipes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, tendo em vista que a iniciativa ora proposta caracteriza-se como alteração de duas leis já existentes (Lei nº 10.873/90, e Lei nº 11.988/96).

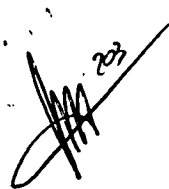
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a iniciativa, ao procurar resguardar a saúde da população de São Paulo, bem como de viajantes oriundos de outras localidades, em visita ao Município, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/06/00.

Presidente  218

Relator  138
 281

 203

17 - RELCOM
17-5025/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 00
página 47 coluna 3ª
Conferido: _____

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em 03/07/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/07/00 às 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR José Hato
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 07 / 00

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, para rubricados sob
Folhas de nº 12 / 09 / 11 / 00 a) _____

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



dc

Processo # 91/00#

Paulo
Régis 104217

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 91 / 2000

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer pela legalidade com a apresentação de um substitutivo. Também, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica posicionou-se favoravelmente à matéria.

A epidemia de AIDS se constitui em um sério problema de saúde pública. Olhando especificamente para a cidade de São Paulo, identifica-se um crescimento notável no número de doentes com AIDS nos últimos anos. As estatísticas paulistanas representam, segundo dados do Programa Municipal de DST/AIDS, 30% dos casos do país e 50% dos casos do Estado. Além da AIDS, nota-se também um agravamento relacionado às demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

O uso do preservativo se configura com um dos principais meios de prevenção, não apenas contra a AIDS, mas também contra muitas outras doenças transmitidas nas relações sexuais. As campanhas pela conscientização deste fato, como muito bem foi destacado pelo Ilustre Autor, não têm atingido os níveis desejados de adesão. Fazer com que os motéis e os hotéis disponibilizem os preservativos para os usuários é torná-los mais acessíveis, é oferecer condições prontas para o uso efetivo. A camisinha estar facilmente disponível no momento da relação poderá contribuir para um uso mais regular.

Por tudo o que acima está exposto, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09/11/00.

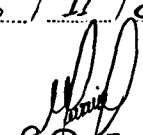
Mario Dias - PRESIDENTE

Jooji Hato - RELATOR

17 - RELCOM
17-7055/2000

A 1ª Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16 / 11 / 00

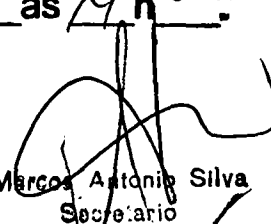

Rosaura Aparecida Ferrnol
Secretária

RECORRIDO AO DIÁRIO OFICIAL

Via 15 / # 11 / # 2000

Página # 45 # Coluna # 3ª #

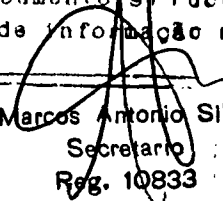
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 16 / 12 / 02 às 14 h


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
cado(s) sob n.º e folha de informação s...

... 13 / 29 / 12 / 02 ...


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

51

de

2000

(a)

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 10833

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

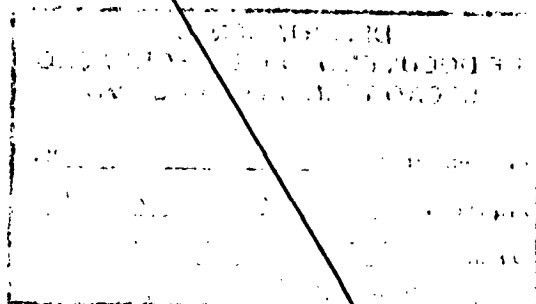
Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.702



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº....14.....e folha de Informação
sob nº....15.... 06.1.03.12001

.....
RINALMA DE OLIVEIRA SANTOS

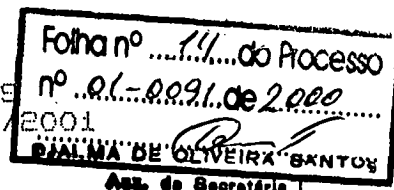
Ass. de Secretária I



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 -- RDE
13-0022/2001



Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00.

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-0091 de 2000 06 03 2001 (a)
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

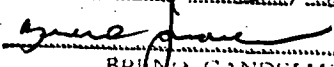
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

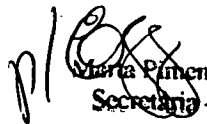
DT. 94, em 06/03/2001


DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretária I

A Com. de Finanças
13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 19/03/2001 às 8 h.


Maria Pimentel Pinto Ravenna
Secretária – RF. 11.085

Ao Nobre Vereador Bispo Atílio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2001

Cláudio Gabriel
Presidente

Em 18 de junho de 2001, nesta data
documento 1 e papel de Informação
fabricado 1 sob folha n.º 16 e 17
Em 18 de junho de 2001

Elaine Gonçalves Cavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0517/2001

PARCER N°
DE LEI N° 91/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

PUBLIQUE-SE EM

04/07/01 / @ em

Folha nº 16 do

Processo 91/00

Marta Pimentel P. Ravena

Reg. 11085

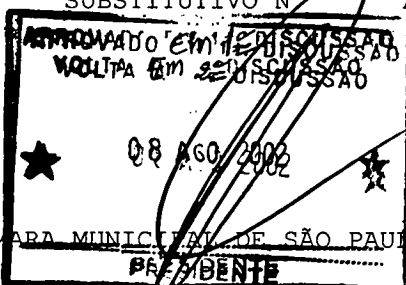
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todos os motéis e hotéis a distribuírem gratuitamente, no mínimo, duas camisinhas para cada usuário.

Os estabelecimentos deverão, ainda, afixar placas informativas, dentro dos quartos, que alertem sobre a necessidade do uso de camisinhas, bem como sobre a sua distribuição gratuita.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo concatenando a proposta à legislação já existente sobre o assunto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 91/2000



Altera dispositivos da Lei n° 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

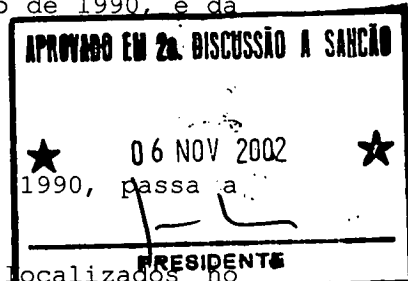
Art. 1° - O artigo 1° da Lei 10.873, de 20 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Ficam obrigados os motéis e hotéis localizados no Município de São Paulo, a proceder a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários.

Parágrafo único - Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 2° - O parágrafo único do artigo 2° da Lei n° 10.873, de 20 de julho de 1990, introduzido pela Lei n° 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° -
Parágrafo único - Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixar, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas, que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita."



17 - RELCOM
17-2086/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo 91/2000
Marta Simões R. Ravena
Reg. 1005

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.285,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

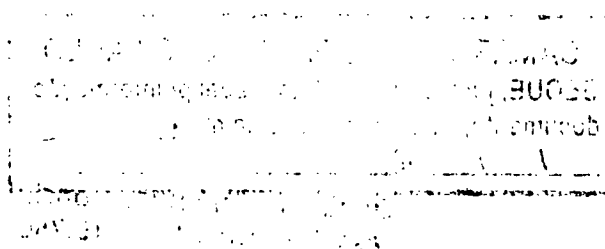
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/01

Presidente -

Relator -



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/10/01
pagina 43 coluna 4
Conferido: mg

RF 11085

A A. T. M.
Em, 12/7/01

mg
Marta Pinheiro Paulo Raven
Secretaria - RF. 11.025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 18-21.
08/11/02 a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18do proc.
nº 01-91de 2000

Ass. A. Paulo Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:5	Folha:13	Taq.:ALEX	Sessão: 163 extraordinária
Orador:		Data: 8 8 200	Sem Revisão da Taquigrafia

regimental o pedido de V.Exa. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento dos itens 45 a 49 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item 50.

"50- PL 91/00, do Vereador Wadih Mutran (PPB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os motéis e hotéis, instalados no Município de São Paulo, a cumprirem as determinações impostas por esta Lei. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 91/00, na versão do substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente requeiro o adiamento dos itens 51 a 56.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 19 do proc.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 20	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai á sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antonio.

O SR. JOÃO ANTONIO (PT) - carla

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 19, 20, 21 e 22.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Passemos ao item seguinte:

- PL 91/00, do Vereador Wadin Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os motéis e hotéis, instalados no Município de São Paulo, a cumprirem as determinações impostas por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 20 do proc.
91/00
DESENHO A. Manoel e Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 21	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

esta Lei. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 91/00, na versão do substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, permaneçam com estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antonio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) (pela ordem) - Requeiro o adiamento dos itens 24, 25 e 26.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao adiamento permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado o adiamento.

Passemos à leitura do item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n° 21 ✓

do processo n° 01-91 de 20 08, 11, 02 (a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

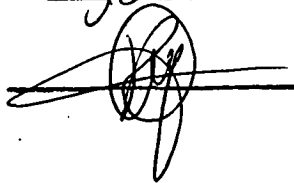
À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao presente projeto, às fls. 16/17, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 08/11/02
ÀS 18:55 h.



Srª Paula

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

07/11/02

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07/11/02

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SE G U E
sob folha nº
22, 28

Em 10 / 12 / 02

(a)
Assistente da Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 22	do proc.
nº 01-91	de 00
ORDENADOR DO ORÇAMENTO	

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0654/2002

Senhora Prefeita,

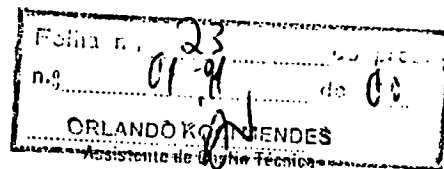
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 91/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Excm^a Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0654/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 16/17 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 091/00). (Ver. Wadih Mutran – PPB). Altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis e motéis localizados no Município de São Paulo, a proceder a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários. Parágrafo único - Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).” Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, introduzido pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º - Parágrafo único - Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixar, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas, que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.” Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º - O não-cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.285,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção



Forma n.º 24
n.º 01-97 de 00
GERALDO A. MENDES
Ass. Cult. e Esportes

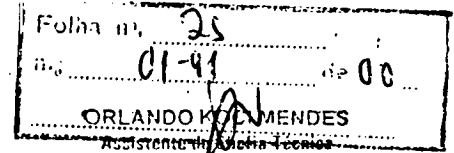
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,**Paula Kawase**....., Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,**ROSMARI CURY ADRES DOS SANTOS**....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, **Chefe de Seção Técnica IV Substituto**
.....**Sônia Maria Verzella**..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. Depto.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/pk

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam obrigados os motéis e hotéis localizados no Município de São Paulo, a proceder a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários. Parágrafo único - Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, introduzido pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único - Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixar, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas, que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.”

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O não-cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.285,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -



Folha nº	26	de 107
n.º	01-91	de 00
OPRANDO K. MENDES		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2002.

O Presidente,

d
JCSS/pk



Folha nº. 27	do processo
de 01/11/02	de 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 654/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 91/00, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

14 NOV 2002

Eliene S. Pinha
Oficial de Registro
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28 ✓

do processo nº

01-91

de 20

av. 10, 12, 00

(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

10/12/2002

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

RECEBUEMOS A Vossa Exatidão e a Vossa
Comunicação de 12/12/02

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 29 a 35

Em 12 / 12 / 02

(a)
Juliano Roberto dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.001

2002
A01

Regionais de Saúde. Pelo mesmo decreto ficou estabelecido, ainda, que os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas no Código Sanitário Estadual e na legislação complementar. De outra parte, a mesma Lei nº 10.873/90 foi, ulteriormente, objeto de alterações, levadas a efeito pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, a principal das quais diz respeito à fixação do valor da multa a ser aplicada aos estabelecimentos em causa pela inobservância do disposto na citada legislação. Outra das modificações introduzidas pela Lei nº 11.988/96 foi no sentido de obrigar os estabelecimentos a afixarem, em todos os seus apartamentos e em locais visíveis, cartazes educativos de prevenção da AIDS.

Do que foi até agora delineado, pode-se concluir que o Município de São Paulo já conta com legislação específica no trato da questão relativa ao fornecimento gratuito de preservativos masculinos aos freqüentadores de motéis e estabelecimentos similares.

Isso posto, verifica-se que o texto ora em exame, representado pela lei decretada por essa Egrégia Câmara em decorrência de projeto apresentado pelo Vereador Wadih Mutran, inova, basicamente, em dois aspectos, a saber, amplia a natureza dos estabelecimentos obrigados à distribuição gratuita de preservativos masculinos aos seus usuários, englobando, também, os hotéis localizados no Município de São Paulo, bem como fixa, em reais, o valor da multa a ser imposta aos infratores, prevendo a atualização anual pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Dessas inovações, principiarei por abordar a segunda, que é, na verdade, inócua e desnecessária.

Com efeito, ainda que na vigente legislação municipal a respeito da distribuição gratuita de preservativos o valor da multa esteja estabelecido em Unidades Fiscais do Município – UFM's, a verdade é que o Decreto nº 35.854, de 1º de fevereiro de 1996, seguido da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, já equacionou essa questão, de modo que a conversão, para reais, de importâncias de outra forma fixadas é perfeitamente

Folha nº	31
nº	01 91
33 23	00

Suzange Ramon dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

possível, dispensando-se a edição de outras diplomas legais específicos para essa finalidade.

Em assim sendo, sob esse aspecto, o texto aprovado revela-se completamente inócuo. Mas, de todo modo, não é esse o ponto que, isoladamente considerado, conduziria esta Chefia do Executivo Municipal a vetar a lei decretada por essa Câmara Municipal. Impõe-se, com efeito, o veto em razão de ofensa ao princípio da razoabilidade, a cuja observância está a Administração Pública adstrita por força do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 24/01, a seguir transcrito:

“Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.”

Efetivamente, o texto aprovado incorre em ofensa ao citado princípio da razoabilidade na medida em que, ao ampliar o rol de estabelecimentos obrigados à distribuição gratuita de preservativos masculinos, atinge, sem distinção, tanto o usuário de estabelecimentos realmente caracterizados pela alta rotatividade, quanto aquele que, vindo de outras localidades do País ou do Exterior, hospede-se na Cidade, utilizando os normais estabelecimentos da rede hoteleira aqui instalados. E, relativamente a pessoas nessas condições, o oferecimento a elas de preservativos que não solicitaram, oferecimento a que o hotel procederá por imposição legal, representará indevida ingerência na relação de direito civil formada entre o hotel e seu hóspede, sobre a qual compete, privativamente, à União legislar, na estrita conformidade do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Folha nº 32
nº 01-91 de 20 00

Sulanyza Raimondos Santos
Assistente Téc. Direção IV

Inconstitucional, portanto, o texto em questão, seja pelo aspecto por último abordado, seja pela ofensa ao princípio da razoabilidade.

Em suma, considerando todo o exposto e com base no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto integralmente o texto aprovado, reencaminhando a matéria a nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

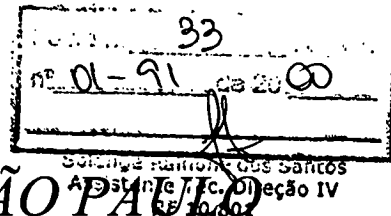
Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/AMMS/rmn
Veto 91/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0654/2002

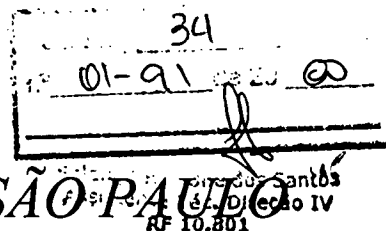


-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 16/17 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 091/00). (Ver. Wadih Mutran – PPB). Altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis e motéis localizados no Município de São Paulo, a proceder a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários. Parágrafo único - Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).” Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, introduzido pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º - Parágrafo único - Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixar, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas, que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita.” Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º - O não-cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.285,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,**Paula Kawana**....., Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu,**ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS**....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, **Chefe de Seção Técnica IV Substituto****Sônia Maria Verzella**..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

α
JCSS/pk

1-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

35

do processo n°

01 - 91

de 20

00

12/12/02

(a)

Volange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Comissão de Constituição e Justiça:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/12/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.12.02 às 15:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Amorim
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 12 de 02

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 36 e 37

Em 05 / 02 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0008/2003

Feixa nº 36 do
Processo nº 91/00
Fábio de Castro Paiva
Reg. 17/20

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO DO PROJETO DE LEI Nº0091/00

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990 - que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelos motéis e estabelecimentos similares, de preservativos masculinos a seus freqüentadores - especificando a quantidade de preservativos a ser fornecida, bem como a multa a ser aplicada em caso de descumprimento.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária de 6 de novembro de 2002, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente por inconstitucionalidade.

Alega a Sra. Prefeita que o texto aprovado incorreu em ofensa ao princípio da razoabilidade na medida em que teria ampliado o rol de estabelecimentos obrigados à distribuição gratuita de preservativos masculinos, atingindo sem distinção tanto os usuários de estabelecimentos caracterizados pela alta rotatividade, quanto os normais estabelecimentos da rede hoteleira aqui instalados.

Alega ainda que, relativamente a pessoas nessas condições, o oferecimento de preservativos que não solicitaram, oferecimento a que o hotel procederá por imposição legal, representa indevida ingerência na relação de direito civil formada entre o hotel e o seu hóspede, sobre a qual compete, privativamente, à União legislar, na estrita conformidade do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

Isso porque, diferente do que quis fazer crer o Executivo, a propositura não ampliou o rol de estabelecimentos obrigados à distribuição dos preservativos, apenas o especificou, uma vez que a Lei 10.873/90 já determinava que a imposição de distribuição de preservativos se aplicaria aos motéis e "estabelecimentos similares".

Assim, a presente propositura não inovou o ordenamento jurídico em vigor ao fazer referência expressa à categoria dos hotéis, uma vez que esses estabelecimentos já eram obrigados à distribuição dos preservativos, não sendo demais ressaltar a existência de inúmeros 'hotéis' que, não obstante tal denominação, apresentam sim grande rotatividade e se prestam para o mesmo fim que os motéis.

pvt0091-00

17 - RELCOM
17-1008/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do
Processo nº 91/00
Fábio do Castro Palva
27.11.2003

A alteração proposta, portanto, apenas teve o condão de estipular a quantia de preservativos a ser fornecida e fixar a multa a ser aplicada para a hipótese do descumprimento da lei, uma vez que o diploma original, por lapso, não estabelecia multa para a hipótese de seu descumprimento.

Também não assiste razão à argumentação da Sra. Prefeita no sentido de que a distribuição de preservativos nos hotéis configuraria indevida ingerência na relação de direito civil formada entre o hotel e seu hóspede.

Com efeito, obrigar que hotéis ofereçam preservativos como cortesia a seus hóspedes, assim como alguns já oferecem chocalatinhos, não interfere em nada com a relação formada entre hospede e hotel que é a de usufruir da estrutura e dos serviços do hotel mediante o pagamento de quantia por ele estipulada.

Além do mais, salutar medida encontra fundamento nos artigos 24, XII; 30, II e 200, II, da Constituição Federal; artigos 223, II, "b", da Constituição Estadual; artigos 13, II; 160, II, III e IV; 213, I e 216, I e III, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Sanitária, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.02.03

pvt0091-00

9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 02 / 03
página 63 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A A. T. M.

Em 13 / 02 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

38
06.06.05

[assinatura]
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo n.º 01-9160 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO SGP 2

10/06/05

14:00

AS

ORLANDO KOZI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

2005

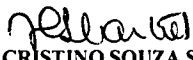
06/06

0012

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado h nesta data
documento h e papel de informação
rubricado h sob folha nº 39/41
Em 16/06/05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	39	do proc.
nº	01-91	de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2199/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 733, de 06 de dezembro de 2002, referente ao PL nº 91/2000, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-91 de 20 00, 16/06/05 (a) ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 06/03/2001

Arquivado novamente em 18/07/2005

Com 41 fls.

O Func.º *Aparecido*

Aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha nº.....40.....do proc.
nº.....01-91.....de.....00.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2199, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 91/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

13 JUN 2005

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL